



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.901726/2012-43
Recurso Voluntário
Resolução nº 3102-000.355 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente VOTORANTIM METAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

DO RESSARCIMENTO E DA COMPENSAÇÃO

1. A empresa acima qualificada, por meio do PER nº 30087.71496.140212.1.1.08-5462, solicita ressarcimento de suposto crédito de PIS NãoCumulativo - Exportação, no valor de R\$ 3.067.078,95 (três milhões, sessenta e sete mil, setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), referente ao 4º trimestre de 2011, e através dos PER/DCOMPs 39887.78319.120912.1.7.08-1055, 03360.17114.200812.1.3.08-4488, 34107.97140.200912.1.3.08-5062 e 03132.75550.100113.1.3.08-8100 intentar compensar débitos próprios com o referido crédito.

DO DESPACHO

2. A DERAT São Paulo/SP, através do Despacho Decisório eletrônico nº 121526832, resolveu por deferir parcialmente, no valor de R\$ 2.284.482,27 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) o Pedido de Ressarcimento Eletrônico – PER nº 30087.71496.140212.1.1.08-5462, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 03360.17114.200812.1.3.08-4488 e não homologando as compensações declaradas nos PER/DCOMP 34107.97140.200912.1.3.08-5062 e 03132.75550.100113.1.3.08-8100.

3. O reconhecimento parcial se deu em razão de:

3.1. Bens Utilizados como Insumos (validados parcialmente):

- Conceito de insumo;
- Bens não sujeitos ao pagamento de PIS/Pasep e da COFINS (monofásico, drawback, isenção, não-incidência e base de cálculo igual a zero)

3.2. Serviços Utilizados como Insumos (validados parcialmente):

- Conceito de insumo;
- Fretes de entrada, de transferência e interno - Não há previsão legal.
- Serviços de manutenção, conserto ou reparo relacionados a fase de obtenção do insumo.
- Serviços de mão-de-obra, por não haver previsão legal para aluguel com mão-de-obra, inclusive, por não serem aplicados diretamente na produção.

3.3. Despesas com Energia Elétrica (validados parcialmente):

- Parte dos itens contidos nas planilhas apresentadas pelo contribuinte foram glosados por não se referirem a despesa de energia elétrica, e sim a outros serviços, como manutenção nas linhas e outros itens não minimamente identificados, não podendo gerar direito a crédito por falta de previsão legal.
- Outros itens tiveram glosa parcial em razão dos valores pleiteados para base de cálculo dos créditos serem superiores aos valores nas notas fiscais/faturas apresentadas pelo contribuinte.
- Alguns itens pleiteados incluíam indevidamente em sua base de cálculo o valor do ICMS-substituição tributária, o qual foi subtraído dos valores respectivos, por não integrarem o custo de aquisição.

3.4. Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de PJ (validados parcialmente):

- Vários itens tiveram seus valores validados apenas parcialmente, tendo em vista que parte dos valores constantes das notas fiscais apresentadas não se referem a aluguel de máquinas ou equipamentos, mas são pagamentos relativos à mão-de-obra fornecida ao contribuinte, pois tais serviços referem-se a atividades de operação de máquinas/equipamentos na terraplanagem e preparação das minas, não sendo consumidos diretamente na produção/fabricação de bens, não podendo ser considerados como insumos.
- Outros itens tiveram seus valores glosados integralmente por se referirem a aluguéis de veículos, posto que não há previsão legal para apuração de crédito sobre tais itens.

3.5. Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda (glosados integralmente):

- A mera transferência entre filiais de produtos acabados ou semiacabados não integra uma operação de venda.
- Alguns itens constantes das planilhas apresentadas pelo contribuinte se referem simplesmente a serviços de transporte para descarte de escórias e cinzas, seus valores foram integralmente glosados.
- Outros itens foram glosados por não apresentação da nota fiscal ou por se referirem a itens duplicados, que já constavam da planilha de Serviços Utilizados como Insumos.

3.6. Bens do Ativo Imobilizado com base nos encargos de Depreciação e Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias (glosados integralmente):

Fl. 3 da Resolução n.º 3102-000.355 - 3ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901726/2012-43

4 - O contribuinte, intimado e reintimado a apresentar as planilhas com o detalhamento do memorial de cálculo para as duas rubricas em questão, não apresentou a maioria das informações, impossibilitando a identificação dos bens objeto de depreciação ou amortização, além de torna inviável a aplicação de procedimentos de auditoria para validação.

3.7. Ajustes positivos de Créditos (glosados integralmente):

- Consta no despacho que os itens alocados sob a rubrica em questão se referem a créditos que o contribuinte deixou de apurar em períodos anteriores (anos 2005 a 2010) e que o simples lançamento de créditos extemporâneos no DACON de períodos posteriores não implica em direito ao crédito, consoante entendimento da RFB expresso em solução de consulta (Solução de Consulta nº 87 – SRRF09/Disit, de 25 de março de 2009)

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

4. Cientificada do Despacho, a interessada, por meio de sua sucessora por incorporação (Companhia Brasileira de Alumínio), fundamentando-se em laudos, pareceres, doutrina e jurisprudência citadas, apresentou manifestação⁴ expondo as razões de fato e de direito que justificariam o reconhecimento dos créditos. Para evitar repetições, deixo de detalhar tais razões neste momento, para deduzi-las e examiná-las adiante no meu voto sobre as glosas remanescentes.

Ato contínuo, a DRJ-RECIFE (PE) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte considerando-a parcialmente procedente

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Manifestação de Inconformidade relativas às glosas de créditos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedido de ressarcimento –PER, relativo a créditos de PIS/PASEP, regime não cumulativo, mercado externo, do 4º trimestre de 2011, no valor de R\$ 3.067.078,95, com pedidos de compensações atrelados, que foi reconhecido parcialmente pela Autoridade Fiscal no montante de R\$ 2.284.482,27, em decorrência de glosas de créditos efetuadas.

Como bem resumido na defesa da Recorrente, de forma resumida, o v. acórdão decidiu da seguinte forma:

(i) manteve a glosa dos créditos de produtos e serviços adquiridos sem o pagamento de PIS;

(ii) manteve a glosa dos créditos de material de embalagem;

(iii) foram revertidas as glosas de itens de reposição, de segurança, dinamite, explosivos, espoletas e afins, assim com óleo diesel, gás natural, gás GLP, hélio e nitrogênio;

Fl. 4 da Resolução n.º 3102-000.355 - 3ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901726/2012-43

(iv) foram revertidas as glosas de serviços de manutenção, reforma e recuperação de equipamentos, montagens etc., do ativo imobilizado;

(v) foram revertidas as glosas de serviços de limpeza industrial e de banheiro químico; serviço de topografia; as glosas de fornecimento de mão de obra;

(vi) foram mantidas as glosas sobre os fretes sobre itens duplicados, frete sobre produtos não utilizados no processo industrial e frete de escórias;

(vii) foram revertidas as glosas com as despesas de manutenção de linhas de energia elétrica, mas foi mantida a glosa em relação ao crédito sobre o ICMS-ST;

(viii) foram revertidas parcialmente as glosas de locação de máquinas e equipamentos, tendo sido mantidas apenas a glosa de andaimes e os respectivos serviços de montagem e desmontagem;

(ix) foi integralmente mantida a glosa de encargos de depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado; e

(x) foi integralmente mantida a glosa de ajustes de créditos, em razão da ausência de retificação das DACON dos períodos de geração dos créditos.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de extração de minérios e tem como objeto social atividades principais a exploração, exploração e o aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, sua industrialização e comércio dos respectivos produtos, em especial o *matte* de níquel e o ácido sulfúrico.

O processo trata basicamente dos bens e serviços utilizados como insumos para o PIS e a COFINS. A Recorrente sustenta que as glosas de créditos remanescentes mantidas não se coadunam com o conceito mais moderno de “insumo” para PIS e COFINS, estabelecido por ocasião do julgamento do RESP 1.221.170/PR, sob julgamento no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), que estabeleceu conceito de insumo tendo como diretrizes os critérios da essencialidade e/ou relevância.

Na decisão da DRJ, quanto aos insumos, já foram analisadas as glosas de acordo com os critérios da essencialidade e relevância.

No entanto, entendo que o processo ainda não se encontra maduro para julgamento posto que importa que a Autoridade Fiscal verifique a documentação juntada quanto à depreciação e amortização de bens e benfeitorias (e-fls.2.445), conforme passo a explicitar.

Segundo o acórdão recorrido, a Recorrente não teria apresentado as informações suficientes para que a fiscalização pudesse apurar a regularidade dos referidos créditos. Atestou os julgadores que nem todos os dados necessários a análise haviam sido apresentados tal como requisitado no trecho da intimação abaixo:

Fl. 5 da Resolução n.º 3102-000.355 - 3ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901726/2012-43

47. Conforme relatado, a solicitação da fiscalização tem por fundamento a legislação e correspondeu à apresentação dos itens sujeitos a depreciação/amortização com os seguintes elementos:

- Mês em que o valor foi apropriado;
- Nome e CNPJ do fornecedor;
- Número e data de emissão da nota fiscal;
- Descrição ou serviço do bem adquirido;
- Valor da depreciação ou amortização mensal considerada;
- Identificação se o bem é utilizado no processo produtivo ou nas demais atividades;
- Endereço do imóvel onde foi feita a benfeitoria; e
- Identificação se o imóvel é próprio ou de terceiros.

De fato, constata-se que as planilhas trazidas pela Recorrente na impugnação, e-fls. 419, vieram de forma resumida demonstrando a depreciação e amortização incorridas, sem o necessário detalhamento, o que impossibilitou a conferência da procedência do crédito pleiteado, conforme decidido no acórdão recorrido.

Ocorre que no presente recurso, a Recorrente trouxe planilhas detalhadas por bens depreciables que aparentemente demonstram todas as informações necessárias para que se proceda a análise do crédito, e-fls.2.445, conforme antes solicitado pela Autoridade Fiscal e ratificado no acórdão recorrido. Além disso, observa-se que entre os bens depreciados constam várias caldeiras, bombas centrífugas e correias transportadoras que são bens imobilizados normalmente aplicados na área produtiva da empresa.

Outrossim, ressalto que o formalismo moderado inerente ao processo administrativo e a busca pela verdade material vêm sendo aplicados por esta turma colegiada em inúmeros casos semelhantes que, em sede de recurso voluntário, o Contribuinte traz aos autos elementos probatórios que supostamente seriam suficientes para analisar o seu direito creditório, normalmente baixando em diligência fiscal para a Unidade de Origem conferir a documentação juntada.

Portanto, nessa fase de julgamento e diante do presente contexto, entendo que merecem ser acolhidas as razões de defesa com relação à baixar o processo em diligência para que a Autoridade Fiscal confira as planilhas de depreciação e amortização juntadas (e-fls.2.445) quanto à sua potencialidade em atestar os créditos pleiteados de depreciação e amortização, eis que são provas passíveis de comprovar o direito pretendido.

Dessa forma, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos, referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2011:

- 1) analisar as tabelas e planilhas juntadas pela recorrente (envolvendo o número da DI e a data do seu registro, o número da nota fiscal e a sua data de emissão, bem como a descrição do bem importado), citadas nesta resolução, relativas

Fl. 6 da Resolução n.º 3102-000.355 - 3ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901726/2012-43

aos créditos de bens importados para revenda, quanto a sua potencialidade para comprovação do crédito alegado;

- 2) analisar as planilhas de bens depreciáveis trazidas pela recorrente, que aparentemente demonstram todas as informações necessárias para que se proceda a análise do crédito, e-fls.2.343, quanto ao seu potencial para comprovar os créditos de depreciação pleiteados;
- 3) que a Autoridade Fiscal elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima;
- 4) após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e
- 5) em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado.

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo